



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

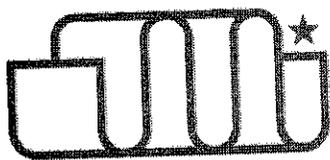
Em 05/02/25

Clways
Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE
PINES
para relatar.

Em 24/02/25

[Signature] HL
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

MENSAGEM N° 05 DE 20 DE JANEIRO DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 04 DE 20 DE JANEIRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Altera a Lei n° 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao programa, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

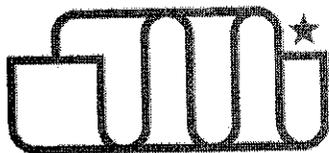
A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo n° 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O presente PROJETO DE LEI dispõe sobre a alteração da Lei n° 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao programa, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A presente Proposição visa promover ajustes imprescindíveis à Lei n° 7.453/21, assegurando que o Prêmio ALFA-10 continue desempenhando seu papel central na promoção da qualidade da educação nas escolas públicas do nosso Estado, especialmente no processo de alfabetização no 2° ano do ensino fundamental. As alterações propostas têm como objetivo tornar o Prêmio mais justo, inclusivo e eficaz.

Propõe-se ajustar o valor da premiação ao porte das escolas, reconhecendo que as demandas de escolas maiores são distintas das menores, e contemplando, pela primeira vez, escolas com menos de 20 alunos matriculados, o que amplia a inclusão e respeita as particularidades de municípios pequenos. Dados do Censo Escolar INEP 2024 indicam que, ao reduzir o limite mínimo de matrículas de 20 para 15 alunos, o número de municípios elegíveis ao Prêmio ALFA-10 aumentará de 188 para 211, abrangendo 94% dos municípios piauienses. Essa medida atende às especificidades locais, considerando que aproximadamente 90% dos municípios do Piauí possuem população inferior a 20 mil habitantes, e cerca de 70% têm menos de 10 mil habitantes, conforme o Censo IBGE 2022.

¹Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

A exigência de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem reforça o compromisso com a qualidade do ensino, enquanto a prestação de contas adequada antes do recebimento da segunda parcela do prêmio assegura a correta aplicação dos recursos públicos. Ademais, a vinculação do prêmio às redes de ensino, com metas mínimas de desempenho, incentiva um trabalho coordenado entre escolas e redes, promovendo melhorias sistêmicas.

O Prêmio ALFA-10 demonstrou ser uma iniciativa transformadora, mas revelou desafios que necessitam de ajustes. Com essas alterações, reforçamos nosso compromisso com a promoção de uma educação pública de qualidade, especialmente para as crianças do ensino fundamental, garantindo maior equidade e eficiência no uso dos recursos.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a alteração da Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao programa.

De início, verifico que não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do § 2º, incisos II, do artigo 75, além do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

²Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

³Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - Disponham sobre:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei quererem à Assembleia Legislativa;

De igual maneira, registro que este projeto de Lei não possui vícios de competência constitucional quanto às matérias privativas previstas na Constituição Federal. O art. 22, inc. XXIV⁴, CF/88 por sua vez enfatiza a competência privativa do legislador nacional apenas para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A propositura se enquadra na competência concorrente que existe entre a União, que define as normas gerais, os entes estaduais e o Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação, veja-se:

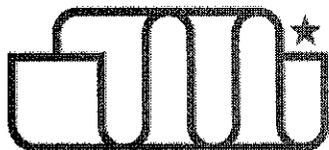
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, o projeto de Lei não padece de vícios constitucionais de competência e/ou de iniciativa, como já decidiu inúmeras vezes o c. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE PROÍBE A COBRANÇA POR PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E FINAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX) 3. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não é desproporcional ou desarrazoada norma que impede que o aluno seja financeiramente sobrecarregado por seu desempenho acadêmico ou pela impossibilidade de realizar a prova na data agendada.4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 3874 RJ, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2019).

⁴Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Destaca-se, ainda, o enquadramento no artigo nº 24, XV da CF/88, que estabelece ser de competência concorrente a proteção a infância e a juventude, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - Proteção à infância e à juventude;

O Projeto de Lei em epígrafe, então, se insere em um contexto de priorizar o desempenho como papel central na promoção da qualidade da educação nas escolas públicas do nosso Estado, especialmente no processo de alfabetização no 2º ano do ensino fundamental. **As alterações propostas também têm como objetivo tornar o Prêmio ALFA - 10 mais justo, inclusivo e eficaz.**

Por fim, vale ressaltar, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

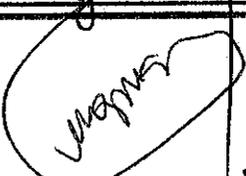
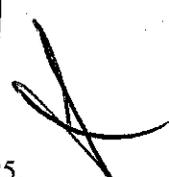
Em discussão, em votação:

- Aprovação.
 Aprovação com Emenda.
 Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>11/03/22</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2025.